

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE

APELANTES: RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO(s)
JULIANO ROBERTO BERTIN E OUTRO(s)
APELADOS: JULIANO ROBERTO BERTIN E OUTRO(s)
RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 27314/2018
Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSTAGEM E COMENTÁRIOS REDE SOCIAL ‘FACEBOOK’ - LIMITES DA INFORMAÇÃO EXTRAPOLADOS - VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA REPARAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

São elementos essenciais da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexos de causalidade entre um e outro (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais, em casos de panfletagem de material de conteúdo político, ocorre quando a notícia veiculada extrapola os limites da informação, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se refere.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

Dispõe a Súmula 221 “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”; “a livre manifestação e o direito de crítica não podem sobrepor ao da personalidade (...)”.

Extrai-se do conjunto probatório que os apelantes atingiram a honra e a moral dos autores/apelados, ao vincularem fotografia do autores à publicação, com a intenção de denegrir a imagem perante a sociedade local.

O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTES: RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO(s)
JULIANO ROBERTO BERTIN E OUTRO(s)

APELADOS: JULIANO ROBERTO BERTIN E OUTRO(s)
RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Recursos de Apelações Cíveis interpostos por **RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO (S)** e por **JULIANO ROBERTO BERTIN e OUTRO (S)**, contra a r. sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer e indenização por danos morais nº. 774-87.2015.811.0045 (cód.103967), julgou procedente a presente demanda, para: ordenar apenas que os requeridos se abstenham de realizar novas postagens ofensivas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a postagem já foi excluída da rede social; condenar os requeridos ao pagamento indenizatório, a título de danos morais aos requerentes **RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OLESSANDRO BRAGA LUIZ**, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso. Em razão do princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos art. 85, § 2º do CPC e custas processuais.

Sustentam os primeiros apelantes em suas razões (fls.163/167) que a r. sentença merece ser parcialmente reformada, no que tange a condenação à reparação arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma das vítimas, eis que tal valor não servirá como desestímulo à reiteração da conduta por parte dos requeridos; assim, reque-se a majoração do valor da indenização arbitrada, devendo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

serem os requeridos condenados a pagar, solidariamente (assim como entendido na origem) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores.

Contrarrazões (fls. 175/177).

Já os segundos apelantes em suas razões (fls.168/174-v), argumentam que a r. sentença merece ser reformada, sob alegação de que a publicação realizada pelo apelante Juliano Bertin, e que fora comentada pelo apelante Diego foi realizada de forma genérica, diretamente a entidade da guarda municipal, não fazendo qualquer referência direta aos apelantes, restando clarividente que não houve comprovação da exposição vexatória aduzida na inicial.

Argumenta que em que pese as ponderações do MM. Juízo de Piso não é devida qualquer indenização de natureza moral, não apenas pela inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade, bem como em face dos fatos narrados na petição inicial não consubstanciarem em dano moral passível de indenização.

Alegam os apelantes, que não podem ser penalizados, tendo em vista que na coexistência do direito dos apelados e dos apelantes, o princípio da ponderação não pode sacrificar o direito dos apelantes em se expressarem quanto à prestação de um serviço público, pois se assim fosse estaríamos diante de um imenso retrocesso, o qual de igual modo é vedado pelo direito posto.

Pugnamos caso mantida a r. sentença, para que reduzido o quantum indenizatório arbitrado para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago para cada apelado de forma solidária.

Aduzem por fim, ser incabível a condenação dos requerentes ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal ponto da sentença ser reformada a fim de que caso permaneça o entendimento de necessidade de serem os apelantes condenados ao pagamento de indenização, seja a verba honorária sucumbencial reduzida para 10% sobre o valor da condenação, devendo a cobrança da mesma prevalecer suspensa em obediência ao disposto no artigo 98, §3º do CPC, haja vista os apelantes não possuírem numerários para arcar com as despesas processuais conforme claramente demonstrado nos autos.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Requerem seja reconhecida a necessidade de reformar a r. sentença a fim de julgar totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelos apelado; em homenagem ao princípio da eventualidade, em caso de manutenção da condenação dos apelantes em pagamento de indenização a título de dano moral, que seja levado em conta a extensão do dano e as condições das partes, evitando-se abusos, de modo a evitar que o presente feito funcione como fator de enriquecimento ilícito, reduzindo-se assim a condenação para o patamar acima requerido. Requerem ainda, que seja reformada a r. sentença no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios a fim de que sejam os mesmos fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo a cobrança ser suspensa tendo em vista a hipossuficiência dos apelantes.

Contrarrazões (fls. 178/184).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como anteriormente relatado, tratam-se de recursos de apelações cíveis interpostos por RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OUTRO (S) e por JULIANO ROBERTO BERTIN e OUTRO (S), contra a r. sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, que nos autos da ação de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer e indenização por danos morais nº. 774-87.2015.811.0045 (cód.103967), julgou procedente a presente demanda, para: **ORDENAR** apenas que os requeridos se abstenham de realizar novas postagens ofensivas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a postagem já foi excluída da rede social; **CONDENAR** os requeridos ao pagamento indenizatório, a título de danos morais aos requerentes RANIL DE JESUS PEREIRA MACIEL E OLESSANDRO BRAGA LUIZ, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso. Em razão do princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos art. 85, § 2º do CPC e custas processuais.

Primeiramente, **ACOLHO** o pedido dos apelantes JULIANO ROBERTO BERTIN e Outro (s), para que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, na pessoa do advogado **DR. ARTUR DENICOLÓ, inscrito na OAB/MT sob o nº. 18.395**, com escritório no endereço descrito no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Pois bem.

Os recursos são tempestivos; contrarrazões apresentadas (fls.175/177); (fls.178/184); com relação ao recurso de (fls.163), os apelantes são beneficiários da justiça gratuita (fls.191); houve preparo quanto ao segundo recurso (fls.204); desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, **recebo-os** em ambos os efeitos, conforme disposto no artigo 1.012 do Novo CPC.

Passo a analisá-los conjuntamente.

Verifica-se que a questão se restringe à aferição da existência do dano moral indenizável.

Pertinente ao caso, vejamos o disposto no Código Civil/2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Grifei)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para Cristiano Chaves de Farias, o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. (Curso de Direito Civil, vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 336).

A respeito da livre manifestação do pensamento, Rui Stoco, em Tratado de Responsabilidade Civil, leciona:

“A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.

(...).

Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).

Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.

Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.

(...).

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no consequente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741/1742).

A MMA. Juíza singular decidiu pela procedência do pedido, transcrevo:

“(…) Pois bem, verifica-se dos autos, a comprovação de publicação de foto e agressões verbais perpetradas pelos requeridos no perfil social do Facebook, que ganhou repercussão na internet (pp. 29/59), postagem e comentários que os requeridos não negam ter realizado, eis que apenas arguem, para se safarem da responsabilidade que lhes são imputadas, que as ditas declarações não foram direcionados aos autores, mas sim a Instituição da Guarda Municipal de Trânsito, fundamentos que considero insubsistentes e desprovidos de comprovação, até porque além das ofensivas verbais, houve ainda a publicação de fotos não autorizadas pelos autores, que muito bem dá para identificá-los e, os comentários se referem a blitz que estava sendo comandada pelos autores no dia dos fatos, não se podendo considerar que trata-se de declarações genéricas direcionadas a Instituição da Guarda Municipal de Trânsito.

Verifica-se que os depoimentos prestados em Juízo destacaram que realmente na data dos fatos estava havendo uma blitz, próximo a loja do primeiro requerido, bem como que requerido Juliano ficou revoltado de como a referida blitz estava sendo conduzida, já que teriam os autores agido com abuso de autoridade, adentrando a loja de propriedade dele, para abordar clientes e lhes tomar a chave.

Quanto a este ponto, entendo, que ainda que os autores tivessem agido com abuso de autoridade, isto não dava aos requeridos o direito de injuriá-los em sua página pessoal no facebook, expondo-os ao ridículo,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

publicando não só suas manifestações ofensivas, como também fotos, incitando os internautas a uma reprovável e inaceitável perseguição cibernética.

De modo que tenho como inafastável a ofensa à honra subjetiva dos autores, dada a gravidade e agressividade dos comentários publicados, com nítido caráter de menoscabo e desprezo.

Poderia os requeridos, entendendo que os autores abusaram de suas atribuições, ter procurado o órgão correcional a que estão subordinados, mas não agir com ilegalidade na tentativa de coibir outra.

Portanto, lograram os autores a comprovação de postagens de suas fotos e das ofensivas publicadas, que os requeridos não negam ter realizado, não só em contestação como em seus depoimentos pessoal em Juízo, resta comprovado o dano moral.

Insta aqui registrar, mesmo que não tenham feito menção ao nome dos autores, publicaram imagens, que pela sua clareza e nitidez, possibilitaram a identificação dos autores, tanto é, que foram reconhecidos, conforme se vê dos depoimentos prestados por algumas testemunhas.

A culpa resulta da falta de diligência que se exige do homem médio, a qual é aferida comparando-se a conduta concreta do agente, com aquela que teria uma pessoa normal, dotada de discernimento e prudência, que viesse a se encontrar na mesma situação, bem como se tinha ou não condições de prever o resultado. Em caso de positiva constatação de tal fato, tem-se por configurada a culpabilidade.

É o caso dos autos, eis que os requeridos não observaram as regras normais de condutas, agindo sem cautela e imprudência, ocasionando o evento danoso.

Embora a imagem dos autores, obtida sem consentimento dos requerentes, tenha sido captada em local público, ela se tornou o foco

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

principal da postagem e dos comentários realizados. Indenização portanto devida. Comentários que considero injuriosos e desarrazoados sobre os autores.

Ora, por certo, que a repercussão gerada, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou angústia, aflição, frustrações e receios, não só na vida pessoal como profissional deles, que configuram o dano moral, pois violam direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexa causal.

Não bastasse isto, os danos morais restaram caracterizados, porque se trata de dano in re ipsa, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. (...). (fls.145/154).

Nota-se no caso em questão, que as declarações e manifestações da notícia veiculada na rede social 'FACEBOOK' (fls.29/59), vincularam a imagem dos funcionários da guarda de trânsito e, sendo uma Cidade de Interior, fácil de serem reconhecidos, encontrando-se estes em situação vexatória à sua imagem.

Ademais, extrai-se do conjunto probatório que os apelantes/réus atingiram a honra e a moral dos autores/apelados, ao fazerem a postagem da imagem dos autores, com a intenção de denegrir a imagem perante a sociedade local, de modo que devem reparar pelos danos causados, pois os guardas de trânsito estavam apenas executando suas funções de forma legal e tiveram suas imagens comprometidas, diante tantos comentários agressivos e depressivos na rede social dos réus.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Obrigação de fazer e não fazer - Matérias jornalísticas de conteúdo ofensivo veiculadas na internet (blog) - Ausência de cautela na divulgação das notícias - Ofensa à honra da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

autora - Liberdade de imprensa que não se confunde com ausência de responsabilidade pela atividade - Manifestação do pensamento a extrapolar os limites previstos pelo artigo 220 da Constituição Federal - Responsabilidade caracterizada - Indenização devida - Quantia fixada que atende aos limites da justa reparação - Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) - Verba honorária fixada adequadamente - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação 1092841-37.2013.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 02/09/2015).

Desse modo, verificado o evento moralmente danoso, surge a necessidade de reparação do prejuízo sem se cogitar de sua prova.

Na reparação do dano moral não há uma indenização propriamente dita, mas uma compensação ou satisfação moral ao ofendido e, paralelamente, a reprovação do ato do ofensor, de modo a desestimulá-lo a reincidir.

É consagrado o entendimento de que “cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral” (in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 80).

O arbitramento deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor.

No mais, tendo em vista que a parte autora fora submetido a transtornos e dissabores em razão da utilização de seu nome para realização de empréstimo fraudulento, ficando este com nome restrito, faz jus à indenização por danos morais.

Diante dos danos morais suportados, entendeu o MM. Juiz a quo ser o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo de forma solidaria R\$ 1.500,00 (mil e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

quinhentos reais) razoável para tal fim.

Mister destacar que o quantum indenizatório deve ser estipulado como penalidade ao caráter da conduta, sem imputar valores abusivos que incentivem a indústria do dano moral ou representem enriquecimento sem causa. Enfim, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor arbitrado atende aos objetivos a que se presta e não enseja o enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser mantido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFONICA – AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. 1- O elemento crucial para entabular o negócio, qual seja, a vontade da parte titular, é desprezado pela prestadora de serviço de telefonia, pois não se tem notícia de mecanismo que comprove ter a recorrida, autorizado a habilitação da linha. 2- No respectivo caso trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade civil é objetiva, ou seja, não prescinde de comprovação de culpa, à luz do art. 14 do CDC. 3-Assim, levando em conta as particularidades do caso e respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os danos morais devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4-Os juros de mora, nos termos da súmula 54 do STJ, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso. (Ap 102710/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/08/2015, Publicado no DJE 31/08/2015)

Desta forma, acertada a sentença quanto à condenação ao

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que verificado o dano moral suportado pelo apelado e, por isso imperiosa sua manutenção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** para ambos os recursos, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 27314/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal convocada) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR